



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000159/2010-65
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Conversão em diligência
Recorrente SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/04/2010, por ter deixado a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 05), a recorrente deixou de incluir, em GFIP, todas as contribuições devidas em relação as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais.

A autoridade lançadora informa que a empresa apresentou, no período de apuração, GFIPs com código de FPAS 639, correspondente a entidades isentas da contribuição previdenciária patronal e que, ao agir dessa forma, deixou de declarar a cota patronal de contribuição previdenciária, mesmo tendo tido sua isenção cancelada por meio do Ato Cancelatório nº 21.033/01/2006, de 31/07/06, retroagindo a 01/01/1994.

Esclarece que, em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941, de 27/05/09, e em observância ao disposto no art. 106, II, do CTN, as multas pela apresentação da GFIP com omissão de contribuições previdenciárias, previstas no art. 32, inc. IV, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.212/91 e cabíveis até o advento da MP 449/08, adicionadas à multa de mora, estabelecida no art. 35 da Lei 8.212/91 (24%), foram confrontadas com a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9430/96 (75%) e, após comparadas, observou-se que a primeira multa foi aplicada por ser mais benéfica ao contribuinte (valor do Auto de Infração CFL 68 somado com a multa e 24% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida).

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-30.180, da 9ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 133), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, alegando que, em que pese a existência de ação judicial não transitada em julgado e a apresentação de recurso contra o Ato Cancelatório, a Fazenda Pública não está impedida de proceder ao lançamento com o objetivo de resguardar o crédito tributário da decadência, acrescentando que na fase de execução, se ainda pendente o recurso interposto, o presente deverá aguardar o julgamento do mesmo.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 143), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reafirma sua condição de entidade filantrópica, de assistência social e, por conseguinte imune aos tributos em geral, incluindo-se aí não só impostos, como também contribuições sociais.

Discorre sobre imunidade e conceito de beneficente para demonstrar que as atividades da entidade devem ser parcialmente beneméritas, dedicada a esses fins, não sendo necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais e transcreve trecho do voto do Min. Marco Aurélio na ADIN 2028/DF para reforçar suas alegações.

Cita os motivos, como sua participação no PROUNI e sua significativa relevância no programa social educacional que garante o acesso a educação a todos, que, conforme entende, não deixam dúvidas sobre o caráter beneficente da recorrente, bem como de sua imunidade das contribuições sociais.

Ressalta que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, vigente, deferido em 01/2008, renovado conforme Resolução nº 07/2008 publicado no DOU de 31/01/2008, relativo ao processo nº 71.010.003701/2006-23, e transcreve o art 39, da MP 446, que resultou no Parecer nº 0192/2009, que concluiu que os atos praticados na vigência da MP 446 produziram efeitos, restando clara a manutenção do deferimento dos Certificados por força das Resoluções emitidas pelo CNAS.

Entende que a fiscalização da Receita Federal do Brasil deveria analisar a questão sob a égide da nova legislação, qual seja, a Lei 12.101/2009, sendo que, em razão de a Recorrente possuir o certificado vigente por força da citada Resolução nº 7, relativo aos períodos fiscalizados, resta claro o direito à isenção da recorrente, nos termos do artigo 29 do referido diploma legal, sendo insubsistente o presente auto de infração.

Salienta que não interessa o momento do fato gerador, e sim o momento em que o Recorrente adimpliu os requisitos necessários, sendo, portanto reconhecido como isento, onde o certificado gera efeitos *ex tunc*, não sendo exigíveis os créditos tributários referentes à cota patronal.

Reitera que houve violação ao Princípio do Devido Processo Legal e Duplo Grau de Jurisdição, uma vez que o Ato Cancelatório de nº 21.033/001/2006 foi objeto de recurso em trâmite no CARF sob o nº 245557, originalmente endereçado ao CRPS, com efeito suspensivo, onde inexistente qualquer restrição que importe em limitação do direito, pois, para o reconhecimento da imunidade, que, segundo entende, é exercida e não declarada, a simples execução dos requisitos ressalvados em lei tornam eficazes e válidos perante a administração pública os atos inerentes.

Assevera que a imunidade exercida pelo Recorrente revela-se plenamente hábil a operar efeitos até sua eventual revogação, nos moldes dos ditames legais previstos na IN nº 03/2005, hipótese em que a necessária aplicação de critérios de conveniência e oportunidade restringe a ingerência sobre sua validade e efeitos na seara executiva/administrativa.

Frisa que o Recurso Voluntário interposto contra o ato cancelatório está sujeito ao efeito suspensivo, não havendo, desta forma, motivo, conveniência e oportunidade para a administração pública lavrar o presente auto de infração, subtraindo os direitos constitucionalmente garantidos ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Reafirma que não se poderia retroagir os efeitos do Ato Cancelatório emitido em desfavor da Recorrente, sendo que este ato apenas poderia produzir efeitos a partir de sua lavratura, jamais se admitindo a retroatividade pretendida., uma vez que, a partir do momento em que a entidade satisfaz novamente os requisitos, automaticamente ela terá novamente direito a imunidade tributária.

Protesta pela juntada de provas admitidas em direito, em especial, documentais, nos moldes do que preconiza o artigo 36 a Lei nº 9784/99 e finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso e a anulação do acórdão, reiterando que respeita todos os requisitos legais para a manutenção da isenção das contribuições sociais.

Processo nº 15983.000159/2010-65

Error! Reference source not found. nº 2301-000.263

S2-C3T1

Fl. 247

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Antes de ingressar no mérito da cobrança efetuada pelo lançamento, há que se registrar que o artigo 234, da Instrução Normativa nº 971/09, na redação conferida pela Instrução Normativa nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, determina em seu § 2º que:

“§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processo de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à Fiscalização, para fins de aplicação, relativamente ao processo apensado, do disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Diante dessas considerações, e considerando que há processo de cancelamento em apartado (recurso nº 245557) voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e determinar o retorno destes autos à Fiscalização para as providências estipuladas no artigo 234 da Instrução Normativa nº 971/09.

Nesse sentido,

Voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora